



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

Registro: 2025.0000343797

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal nº 2015854-29.2025.8.26.0000

Origem: Vara Criminal/Santana do Parnaíba

Peticionário: **CARLOS HENRIQUE SILVA CONCEIÇÃO**

Voto nº 52792

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – Pleito exclusivo de redução da reprimenda imposta – Impossibilidade – Pretensão de rediscussão de prova, o que é vedado em sede revisional – Ausência dos requisitos do art. 621 do CPP – Teses defensivas que foram suficientemente analisadas e repelidas nas instâncias ordinárias – Indeferimento liminar, nos termos do art. 168, §3º, do RITJ.

Cuida-se de Revisão Criminal proposta em favor de **CARLOS HENRIQUE SILVA CONCEIÇÃO**, condenado à pena de 05 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 528 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tendo havido o trânsito em julgado (certidão à fl. 230 dos autos principais).

A Defesa do peticionário requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação proferida nos autos principais, com base na alegação de que houve afronta a texto expresso da lei penal. Requer, ainda, o abrandamento da reprimenda imposta na ação originária, argumentando que a fixação da pena-base em montante superior ao piso legal, o afastamento da atenuante da "menoridade relativa" e do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

redutor do § 4º do art. 33 da Lei n 11.343/06, assim como a imposição do regime inicial fechado e o afastamento da substituição da pena corporal por restritivas de direitos, foram amparados em fundamentação inidônea (fls. 01/29).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos do despacho de fls. 264/265.

A E. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 271/272).

É o relatório.

Decido.

A presente ação revisional não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme o art. 621 do Código de Processo Penal caberá revisão criminal quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, quando a condenação fundar-se em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrirem novas provas da inocência do condenado.

E não foram trazidos pela Defesa quaisquer argumentos que demonstrassem a ocorrência destas situações.

Note-se que o entendimento jurisprudencial já é pacífico no sentido de que só há decisão contrária à prova dos autos quando ela não tem fundamento em nenhuma prova ali constante.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

E não se pode confundir decisão contrária à
evidência dos autos com a insuficiência do conjunto probatório.

Nesse sentido:

"Revisão Criminal – Decisão contrária à evidência dos autos – Entendimento – Contrária à evidência dos autos é só aquela decisão inteiramente divorciada do contexto da prova produzida e em conflito com o seu teor, ao se confunde, pois, com a mera alegação de insuficiência probatória." (TACRIM-SP – Ver. nº 309.736/5).

O Superior Tribunal de Justiça também já
firmou posição no mesmo sentido:

"Processual Penal – Recurso Especial – Homicídio qualificado – Revisão criminal – absolvição – art. 621, inciso I do CPP – Alcance da expressão sentença condenatória contrária à evidência dos autos que não se confunde com a precariedade do conjunto probatório – I- A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto ao RT. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). II – Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: "A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. (Resp 699773/SP – Rel. Min. Gilson Dipp). III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do banco de dados >>

conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do PP. Recurso especial provido". (STJ – Resp. 988408/SP Recurso Especial 2007/0218985-3 – Rel. Min. Felix Fischer).

De acordo com o entendimento doutrinário predominante sobre a matéria, *"para que haja afronta à evidência dos autos é necessário que a revisão não tenha base em qualquer elemento apurado e esteja em desacordo com todos os outros, justificadores de solução diferente"*, conforme precisa lição de JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA, que complementa sua assertiva com o ensinamento de ESPÍNOLA FILHO, reproduzindo que *"(...) a consequência segura, inevitável, é que nunca se poderá dizer contrária à evidência dos autos uma decisão cuja conclusão tem apoio num elemento de prova, deles constante, embora se choque com outros elementos, com a maioria deste, com a sua quase totalidade."* (Revisão Criminal, 1ª Ed., Sugestões Literárias, 1967, p. 157).

Na mesma direção, entre mais modernos, MARIA ELIZABETH QUEIJO (Da Revisão Criminal); CARLOS ROBERTO BARROS CERIONI, (Revisão Criminal), SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICE (Revisão Criminal) e GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código de Processo Penal Comentado, 3ª Ed., p. 925), salientando CERIONI que *"É importante observar que, havendo um mínimo ou um único elemento de prova a embasar a condenação, ainda que seja discutível se é ou não suficiente a fundamentar o decreto condenatório, ou mesmo que existam elementos probatórios, pró e contra a procedência da ação penal, deve ser mantida a decisão revidenda, visto que não se pode afirmar, neste caso, ser ela contrária à evidência dos autos"* (ob. cit., p. 51).

Ainda a esse respeito, confira-se a excelente lição do ilustre Magistrado PIRES NETO, para quem, *"Em tema de revisão criminal, no particular, não basta que o peticionário se apóie em alguma dúvida pinçada em meio à prova*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

produzida para lograr o deferimento de sua pretensão; ao contrário, só se admite a rescisão do decreto condenatório, prestigiado pela força da coisa julgada, com a demonstração, firme e objetiva, de que foi divorciado de todo elenco das provas produzidas, mostrando-se, por isso mesmo, contrário à evidência dos autos. Vale dizer que, em sede revisional, não se pode admitir o simples pedido de absolvição com apoio na só alegação da insuficiência da prova produzida, mesmo porque essa questão já se mostra resolvida pela decisão que impôs a condenação; e o pedido de revisão criminal não se constitui tecnicamente, em sucedâneo da apelação. Decisão contrária à evidência dos autos, por certo, só é aquela inteiramente divorciada do contexto da prova produzida, em conflito visível com o teor dessa prova existente nos autos, com o que não se confunde e nem se equipara a mera alegação de insuficiência probatória. Esta decorre da fragilidade da prova considerada em seu todo; e aquela resulta da incompatibilidade entre o teor dessa mesma prova e a sentença condenatória irrecorrível. (...)." (in Revisão Criminal citada, 1º Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo).

No caso desses autos, verifica-se que a Defesa se insurge exclusivamente quanto à dosimetria da pena.

Sem razão, no entanto.

De fato, os critérios adotados na dosimetria da reprimenda foram exaustivamente analisados na ação originária, conforme se verifica da r. sentença lançada às 146/157 dos autos principais, tendo ainda sido revistos quando do julgamento do recurso contra ela interposto pela defesa, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (v. Acórdão às fls. 211/225-ap).

Naquela oportunidade, o i. Relator consignou que: "Em primeira fase, como vetoriais para exasperação da pena foram consideradas a vultuosa quantidade e diversidade de entorpecentes, bem



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do banco de dados >>

como a conduta social do réu. Assim fixada pena base em 06 anos e 06 meses de reclusão e 660 dias-multa, no valor mínimo legal. Nada a reparar. Na esteira do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, considerar-se-á na fixação das penas, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto. Observe-se no caso dos autos a apreensão de 170 porções de maconha, 811 porções de cocaína, 126 porções de crack, 298 porções de maconha sintética K2 e 78 frascos de lança-perfume, o que denota, além da vultosa quantidade, o alto potencial lesivo de algumas delas. O aumento da pena-base, em razão da valoração das circunstâncias judiciais (natureza e quantidade do entorpecente, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006), se justifica. Considerou-se, ainda, a conduta social do acusado. Assim, desta forma, a exasperação se mostrou em acordo com as vetoriais consideradas. Como se sabe, o magistrado possui discricionariedade, dentro dos limites legais, para fixar a pena em conformidade com sua finalidade, prevenção e repressão do crime. Em fase intermediária, em face das atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, reduzida a pena em 1/5 para ser fixada em 05 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão e 528 dias-multa, a qual restou definitiva ante ausência de causas de aumento e diminuição de pena. Pretende a Defesa a aplicação da figura do tráfico privilegiado. Sem razão. Corretamente não aplicado ao réu o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Conforme bem acentuado pelo sentenciante, ainda que primário, foi preso com vultosa quantidade e variedade de drogas, além de um simulacro de arma de fogo e diversas anotações do tráfico, bem como confessou que era responsável pelo abastecimento da droga naquele ponto por aproximadamente 11 dias e não comprovou qualquer ocupação lícita. Não se mostra razoável considerar-se traficante de primeira viagem, sem efetivo e concreto encaixe no crime organizado, praticante de atividades criminosas como meio de ganhar a vida. O que se tem na espécie é traficante profissional, inserto no seio de facção marginal, nela encaixados para o nefasto comércio. (...) Por fim, ante a gravidade em concreto da infração penal, já que fere bem jurídico difuso (saúde pública) e dilacera inúmeras famílias, e com escopo na própria individualização da pena, também direito fundamental, não há outro regime a ser imposto, senão o fechado, devendo ser afastado do pleito de fixação de regime mais brando. (...). A respeito, o Superior Tribunal de Justiça: 'No tocante à fixação do regime de cumprimento, apesar de o Agravante ser primário, foi condenado à pena superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, cuja pena-base foi fixada acima do mínimo legal, admite-se o regime inicial fechado para o cumprimento da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do banco de dados >>

pena, a teor do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do Código Penal' (AgRg no AREsp 1631038/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 15/09/2020, DJe 29/09/2020). Assim, a motivação delineada escapa do teor das notórias Súmulas nº 718 e 719 do STJ, já que o regime mais gravoso é imposto expressamente pela lei, e os remédios heroicos não teriam eficácia erga omnes. De outro lado, a gravidade do delito é concreta (não sendo o caso de incidência da Súmula nº 440 do STJ), em razão da quantidade, variedade e potencial ofensivo de droga apreendida que traz efeitos nefastos aos usuários, dilacerando inúmeras famílias, de modo que, mais uma vez pautado na individualização da pena, e com supedâneo na isonomia em sua acepção material, e afim de que a Constituição, neste particular, não seja letra morta (força normativa), não há outro regime a ser imposto, senão o mais gravoso, quando não for caso de reconhecimento do privilégio, como no caso telado nestes autos. Ademais, importante salientar que a Carta Magna impõe o tratamento diferenciado para os crimes hediondos e assemelhados, em verdadeiro mandado de criminalização, o que denota, que seu descumprimento representaria, inclusive, descumprimento ao princípio da força normativa e ao caráter vinculante das normas constitucionais. (...) Em relação à detração penal (art. 387, §2º, do CPP), esta é instituto de competência do Juízo das Execuções. (...) Em segundo plano, mesmo que assim não o fosse, não houve a possibilidade de contraditório, ferindo de morte o devido processo legal em sua acepção material. Sob outra vértice, impossível a aferição do mérito carcerário, requisito subjetivo para a aplicação da benesse. Com efeito, a detração penal é matéria 'execucional', nos termos do art. 66, III, 'c', da LEP." (fls. 218/224-ap).

Verifica-se, assim, que a Defesa pretende apenas rediscutir as **mesmas provas existentes nos autos** e os **fundamentos da condenação**, desviando a revisão criminal da destinação jurídico-processual própria, o que não se pode admitir.

Cumpre ressaltar que não se trata de nova instância de julgamento, com outra oportunidade de reapreciação de decisão transitada em julgado, de modo que a Revisão Criminal com os mesmos fundamentos deve ser obstada.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

A licença legal para o ataque ao trânsito em julgado no processo penal vem descrita em *numerus clausus*, não existindo qualquer base legal para que simplesmente o mérito seja rediscutido, como se a Defesa não estivesse sujeita a regras elementares de processo penal.

Note-se, ainda, que a existência de interpretações divergentes sobre determinada matéria não autoriza a interposição de pedido revisional.

Confira-se:

"2. Ademais, ainda que assim não fosse, o acórdão vergastado não merece reparos, uma vez que o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal determina que caberá revisão criminal "quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei", o que não pode ser confundido com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal.". (REsp 508695 SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 03.11.2003 p. 344).

"A contrariedade à jurisprudência, entretanto, não autoriza o pedido de revisão, tendo em vista a existência de meio de impugnação específico para tal fim. Ademais, não prevê a lei processual a possibilidade de revisão, com fundamento em dissídio jurisprudencial". (MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal, 2ª Ed., SP: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 162).

Quanto à reprimenda imposta na ação originária, é forçoso convir que a sua redução, em sede de revisão criminal, somente é possível em casos excepcionais, de expressa injustiça ou comprovado erro ou inobservância



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador<< Campo excluído do
banco de dados >>

técnica, o que não é o caso dos autos, já que a pena atribuída ao
peticionário e o regime inicial fixado para o seu cumprimento
restaram devidamente fundamentados na r. sentença
condenatória e no v. Acórdão que a confirmou.

Nesse sentido, confira-se o seguinte
julgado:

*"A redução de pena em revisão criminal está
condicionada ao comprovado erro técnico ou à
injustiça explícita do julgado, caracterizadores
sempre, ainda que indiretamente, de violação do
texto e/ou vontade da lei e não demonstrada
anterioridade nulidade ou ilegalidade, não se pode,
não tem cabimento, deferir revisão criminal para
rever os critérios de individualização da
reprimenda. Apenas decisão contra legem
autoriza redução da pena em sede revisional."
(TACRIM-SP, Rel. Marrey Neto, j.
07.02.1990, RJDTACRIM 6/250)*

Inviável, portanto, a reanálise das matérias
ventiladas nas razões da presente ação revisional.

Desse modo, não se vislumbrando qualquer
das situações elencadas no artigo 621 do Código de Processo
Penal, de rigor o não conhecimento da revisão criminal
apresentada, ante a ausência das condições legais para a sua
admissibilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO**
LIMINARMENTE do pedido revisional, nos termos do art. 168,
§3º, do RITJ.

EDISON BRANDÃO
Relator